



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|    |                       |
|----|-----------------------|
| 29 | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C  | De 27/09/2000         |
| C  | stolentino            |
|    | Rubrica               |

**Processo** : 10660.000973/98-15  
**Acórdão** : 202-12.308

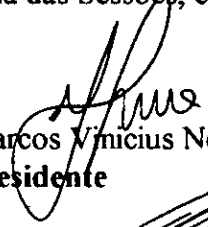
**Sessão** : 06 de julho de 2000  
**Recurso** : 111.258  
**Recorrente** : TRR ITAPOÃ COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO** - Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRR ITAPOÃ COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

  
 Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
 Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.  
 Iao/ovrs/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10660.000973/98-15  
**Acórdão** : 202-12.308

**Recurso** : 111.258  
**Recorrente** : TRR ITAPOÃ COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 25/31:

“Contra a empresa TRR ITAPORÃ COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado em 05/11/98 o Auto de Infração de fl. 01, que lhe exige o recolhimento da multa (não passível de redução) no valor total de **R\$ 18.176,78** (dezoito mil, cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), pela falta de apresentação das DCTF referentes aos meses de janeiro a dezembro/96, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03 e do Demonstrativo de fl. 04, apesar de intimada a fazê-lo (fl. 05).

Inconformada, a contribuinte, representada por procurador habilitado (doc. fl. 18), apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 09/17 (instruída com os elementos de fls. 19/23), em que solicita o cancelamento do AI em pauta, argumentando, em resumo, que:

1) a multa aplicada é ilegal; conforme “tem se manifestado nossos tribunais, é ilegal a criação de obrigação tributária acessória por ato de autoridade incompetente para tal, não se podendo delegar matéria de competência do Congresso Nacional, através de Instrução Normativa, que é um ato meramente administrativo, emanado por delegação ao Secretário da Receita Federal”;

2) as IN/SRF nº 08/94, nº 15/94 e nº 53/94, além de baixarem sensivelmente os valores que servem de parâmetros para a entrega das DCTF, ainda retroagiram a obrigatoriedade a janeiro/94, ferindo os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade das leis, conforme determina a CF/88, em seu art. 150;

3) com a entrega tempestiva da DIRPJ operou-se, SMJ, a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN; tanto isso é verdade que o Fisco se



Processo : 10660.000973/98-15  
Acórdão : 202-12.308

valeu das informações prestadas espontaneamente para descobrir a obrigatoriedade da entrega das DCTF pelo fato da empresa ter ultrapassado o limite da receita em janeiro/96.

Para reforçar seus argumentos, a impugnante cita ementas de Acórdãos do TRF 1ª Região, do STJ – 1ª Turma e do 1º CC/MF.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

**“MATÉRIA E EMENTA**

***NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO***

***INFRAÇÕES E PENALIDADES***

*Multa pela falta de entrega da DCTF - Cabível a aplicação da multa pela não apresentação da DCTF, quando ficar comprovado que a contribuinte não cumpriu com esta obrigação acessória, apesar de estar enquadrada nos critérios de obrigatoriedade definidos pela SRF.*

***RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA***

*Responsabilidade por infrações - Denúncia espontânea - A multa pela não apresentação da DCTF trata de multa indenizatória aplicada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória. Neste aspecto não há que se falar em denúncia espontânea, especialmente quando ocorre o início do procedimento fiscal.*

**Lançamento procedente”.**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 35/39, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 40). Nesse recurso abandona a tese da denúncia espontânea e no mais, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000973/98-15  
Acórdão : 202-12.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A legalidade da obrigação acessória em comento - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para "eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal", a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu não cumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

*"ART. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

.....

....  
*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art.11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*

Dáí fica ressaltado, também, que o vínculo da obrigação acessória de apresentar DCTF com o Decreto-Lei nº 1.968/82 é indireto, uma vez que o ato legal que deu origem a essa obrigação determinou que se aplicasse as penalidades naquele previstas (§§ 3º e 4º do art. 11 Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83) para uma outra hipótese, na falta ou entrega fora de prazo da DCTF, a saber:

*"ART.11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000973/98-15  
Acórdão : 202-12.308

*pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.*

*§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.*

*§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*

*§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."*

Portanto, os argumentos deduzidos pela Recorrente, em que pese o teor das manifestações jurisprudenciais em que se fundamentam, esbarram no texto expresso nos atos legais acima reproduzidos ou enveredam nos meandros de sua constitucionalidade, ao argüir a violação de princípios constitucionais, o que constitui matéria estranha à esfera administrativa.

Finalmente, quanto à alegada ausência de prejuízo decorrente do atraso na entrega das DCTFs em tela, além de não ser aceitável este pressuposto no caso, como bem demonstrado pela decisão recorrida, é de se ressaltar a natureza objetiva da responsabilidade por infrações da legislação tributária, nos termos do art. 136 do CTN.

Isto posto e demonstrado nos autos que as DCTFs foram entregues em atendimento à intimação da repartição fiscal, não cabendo, portanto, nem mesmo aventar o instituto da "denúncia espontânea" (CTN, art. 138), é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO